A UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS JURÍDICAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Aldemario Araujo Castro
Procurador da Fazenda Nacional
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB
Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (pela OAB/DF)
Brasília, 23 de novembro de 2015

A Advocacia Pública Federal realizou durante anos um importante e profundo debate acerca da unificação, ou não, de suas carreiras jurídicas (Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil).

Essa discussão ganhou considerável intensidade diante do anúncio do Advogado-Geral da União de que a Presidente da República será instada a decidir a questão no mês de dezembro do corrente.

Os debates e as reflexões realizados mais recentemente apontaram: a) para importantes ganhos de racionalização administrativa e fortalecimento institucional com a concretização da unificação das carreiras jurídicas da AGU; b) para a superação dos óbices jurídicos apresentados contra o processo de unificação; c) no sentido de que as justificadas preocupações com a atuação especializada dos serviços jurídicos centralizados e descentralizados da União serão devidamente equacionadas, num cenário de unificação das carreiras jurídicas, com procedimentos e estruturas administrativas desenhados com os devidos cuidados para com essa questão; d) para a necessidade de se resguardar situações funcionais consolidadas no tocante a promoções, remoções e atuações especializadas e e) para o destaque a ser dado a situação dos inativos e pensionistas na perspectiva de garantir a ausência de qualquer prejuízo no processo.

Como é comum entre os advogados, o debate foi (e é) acirrado e os argumentos são apresentados e sustentados com eloquência e energia. Observa-se, entretanto, por parte dos segmentos contrários à unificação a aposta na criação de um clima de medo com a projeção de cenários de prejuízos para vários subconjuntos de advogados públicos federais. Cumpre destacar que o medo é um dos mais primitivos sentimentos humanos e pode ser particularmente devastador na ação política. São vários os exemplos nacionais e internacionais nesse campo.

Um dos principais medos, não o único construído e disseminado no contexto dos debates acerca da unificação, envolve os aposentados e pensionistas das atuais carreiras da Advocacia Pública Federal. Argumenta-se que os inativos e pensionistas podem, nesse processo de unificação, perder a integralidade (percepção de proventos e pensões iguais à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou falecimento) ou a paridade (concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões).

Atendendo ao pedido de vários colegas advogados públicos federais aposentados ou muito próximos da aposentadoria (mais alguns anos e chego lá) busquei analisar essa questão com o devido cuidado.

Concluí, depois de estudar as normas constitucionais (bloco de constitucionalidade), as leis definidoras de recentes transformações de cargos na Administração Pública Federal, textos doutrinários e a palavra de especialistas, que o receio de prejuízo não é algo plausível. Com efeito, é possível afirmar, com segurança, que os aposentados e pensionistas com direitos à integralidade e à paridade, por força do texto constitucional original ou das regras de transição das Emendas Constitucionais n. 20/1998, n. 41/2003 e n. 47/2005, são titulares desses direitos constitucionais, inclusive diante da transformação dos cargos efetivos anteriormente ocupados. Por conseguinte, por lei infraconstitucional não é possível (no sentido de não ser juridicamente válido) retirar ou suprimir direitos expressamente previstos em normas constitucionais.

A aludida Emenda Constitucional n. 41, de 2003, por exemplo, garante,

em suas regras de transição, especificamente no parágrafo sexto do art. 2º, os direitos à integralidade e à paridade para os aposentados e pensionistas por conta da manutenção da vigência da redação anterior do parágrafo oitavo do art. 40 da Constituição. Esse dispositivo do Texto Maior definia expressamente a paridade com os ativos mesmo nas hipóteses de transformação ou reclassificação. Na mesma linha, dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, que garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

Ademais, não se tem notícia de nenhuma transformação de cargos na Administração Pública Federal com prejuízos para a integralidade e paridade dos aposentados e pensionistas. Não aconteceu nada parecido com isso: a) na criação, por transformação de cargos, da carreira de Procurador Federal (Medida Provisória n. 2.229-43, de 2001); b) na transformação dos Assistentes Jurídicos em Advogados da União (Lei n. 10.549, de 2002) e c) na transformação dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal e da Previdência Social (Lei n. 11.457, de 2007). Nesse último caso, as carreiras extintas possuíam e possuem milhares de aposentados e pensionistas. Vale transcrever a regra legal expressa de reafirmação dos direitos dos inativos e pensionistas das carreiras de fiscalização fazendária: "o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas" (art. 10, parágrafo segundo, da Lei n. 11.457, de 2007).

Seria uma tentativa vil, extremamente frágil e inédita nos processos de transformação de cargos, tentar cassar os lídimos direitos constitucionais à integralidade e à paridade dos aposentados e pensionistas. Não parecem existir as mínimas condições políticas para o Governo ingressar numa aventura jurídica dessa magnitude. Uma eventual medida legal dessa natureza, claramente inconstitucional, atrairia fortíssimas resistências não só no âmbito da Advocacia-Geral da União mas de todo o Serviço Público e da Sociedade.

Tudo indica que o sentimento a ser alimentado pelos inativos e pensionistas é a esperança, e não o medo. Afinal, uma carreira unificada, congregando

todos os advogados públicos federais, reunirá muito melhores condições de obter, com muita mobilização e pressão, em patamar superior ao atual, ganhos remuneratórios até agora não experimentados, extensíveis aos aposentados e pensionistas.

Portanto, a preocupação de ataque aos direitos constitucionais dos inativos e pensionistas das carreiras da Advocacia Pública Federal, no âmbito de um processo de unificação (transformação de cargos), não é algo plausível, tanto sob a ótica jurídica quanto sob a ótica política. Tudo indica que o medo, um instinto dos mais primitivos e positivo até um certo ponto, é alimentado de forma claramente indevida, com nítidos objetivos políticos, por setores visceralmente contrários ao processo de unificação das carreiras jurídicas da AGU.